



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 087/2020

Dispõe sobre normas pertinentes à reorganização do calendário escolar referente ao período de excepcionalidade no contexto da situação de pandemia da COVID-19 para escolas pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Piauí e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação do Piauí no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base na Lei Estadual nº 5.101, de 23.11.1999, tendo em vista as medidas emergenciais de saúde pública, o Decreto Estadual nº 18.895/2020, de 19.03.2020 (calamidade pública), com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação da COVID-19, o Decreto Estadual nº 18.913 de 30.03.2020 que suspendeu as aulas na redes pública e privada de ensino e o Decreto Estadual nº 18.966 de 30.04.2020 que prorrogou a suspensão de aulas presenciais até 31.07.2020, em consonância com a Constituição Federal, em seus artigos 205 e 207, e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/1996, no que dispõe os artigos 23, 24, 32, 34 e,

CONSIDERANDO:

- a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS) de emergência em saúde pública e classificação de pandemia, a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020;
- a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);
- a Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (SARS-Cov2);
- o Decreto nº 18.884/2020, de 16 março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, de emergência em saúde pública no Estado do Piauí;
- o Decreto N ° 18.901/2020, de 19 de março de 2020, que determina medidas excepcionais voltadas para a grave crise de saúde pública decorrente da Covid-19;
- a Nota de Esclarecimento do Conselho Nacional de Educação, de 18 de março de 2020;
- a Nota de Esclarecimento do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovada na Sessão Plenária de 16 de março de 2020;
- o previsto no Art. 13 da Resolução CEE/PI nº 061/2020 aprovada e homologada em 26 de março de 2020;
- que uma das principais medidas para salvar vidas e conter a disseminação do vírus SARS-Cov2 é o isolamento e distanciamento social, conforme orientação das autoridades sanitárias e governamentais do Estado do Piauí;



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 087/2020

- o artigo 32, § 4º da LDB, que afirma que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais;
- o artigo 23 da LDB, que dispõe em seu §2º que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;
- o Parecer CNE/CB nº 19/2009, de 02 de setembro de 2009, e homologado em 13 de outubro de 2009, que responde consulta sobre o calendário escolar;
- a Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020, alterada pela Portaria MEC nº 345, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por meios digitais enquanto durar a situação da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19;
- o Parecer CNE/CP nº 05/2020, aprovado na sessão de 28 de abril de 2020.
- que, no exercício da autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino, compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distritais, em conformidade com a legislação vigente, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância;
- que, ainda no exercício da autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino e respeitando-se os parâmetros e os limites legais, os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, podem considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer normas voltadas para escolas pertencentes às Redes que integram o Sistema Estadual de Ensino do Piauí vigentes durante o período de excepcionalidade, estabelecidas na Resolução CEE/PI nº 061/2020.

DA REORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR E VALIDAÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Art. 2º - A reorganização do calendário escolar visa a garantia da realização de atividades escolares para fins de atendimento dos objetivos de aprendizagem previstos nos currículos das instituições de ensino da educação básica, atendendo ao disposto na legislação e normas correlatas sobre o cumprimento da carga horária.

Parágrafo Único - É importante considerar que a principal finalidade do processo educativo é o atendimento dos direitos e objetivos de aprendizagem previstos para cada etapa educacional, expressos por meio de competências dispostas na BNCC e desdobradas nos currículos e propostas pedagógicas das instituições ou redes de educação básica.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 087/2020

Art. 3º - Na reorganização do calendário escolar deve ser assegurado que a reposição de aulas e a realização de atividades possam ser efetivadas de forma que se preserve o padrão de qualidade previsto no Art. 206, Inciso VII da Constituição Federal e no Art. 30, inciso IX da LDB.

Art. 4º - A reorganização do calendário escolar de todos os níveis e etapas da educação nacional, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, conforme os dispositivos legais e normativos, é de competência da instituição ou rede de ensino, no âmbito de sua autonomia, respeitadas a legislação e normas nacionais e do sistema de ensino ao qual se encontra vinculado, notadamente o Art. 12, inciso III da LDB, e poderá ser feita por meio das seguintes alternativas, de forma individual ou conjunta:

- I. reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência;
- II. cômputo da carga horária de atividades pedagógicas remotas realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais.
- III. cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, realizadas de forma concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

Art. 5º - A reorganização dos calendários escolares, de acordo com o disposto no artigo 4º da presente Resolução, deve considerar como essenciais as seguintes premissas:

- I – adoção de providências que busquem minimizar perdas dos estudantes em razão da suspensão de atividades presenciais;
- II – garantia de que os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem, previstos nos planos de cada escola para cada uma das séries (anos, módulos, etapas ou ciclos), sejam alcançados até o final do período letivo;
- III – garantia de que o calendário escolar esteja adequado às particularidades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde, sem com isso promover a redução de horas letivas previstas na legislação vigente;
- IV – cômputo de atividades programadas fora da escola na carga horária da atividade escolar obrigatória aprovada no Projeto Pedagógico da escola, que atendam às normas vigentes sobre dia letivo e atividades escolares;
- V – utilização de todos os recursos disponíveis, incluindo orientações impressas em textos, estudos dirigidos e avaliações enviadas aos estudantes e suas famílias, além de outros meios remotos, para a programação de atividades escolares obrigatórias;
- VI – respeito às especificidades, possibilidades e necessidades dos bebês e crianças da Educação Infantil, cobrindo seus processos de desenvolvimento e aprendizagem;
- VII – utilização de período de atividades de reposição com:
 - a) reuniões e atividades entre profissionais e famílias;
 - b) atendimento às crianças matriculadas na Educação Infantil, com vivências e experiências que garantam os direitos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no currículo destes níveis;
 - c) cumprimento de atividades de caráter prático das disciplinas e estágios presenciais dos cursos de educação profissional, não cumpridos no período de excepcionalidade.
- VIII – utilização de recursos oferecidos pelas Tecnologias de Informação e Comunicação para estudantes do Ensino Fundamental, Médio e da Educação Profissional de nível técnico, considerando como modalidade não presencial quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino, cujo foco maior é a autoaprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem tecnologias da informação e comunicação de modo remoto.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 087/2020

IX – revisão da programação que deve atualizar os períodos de recesso, bem como provas, exames, reuniões docentes e outras atividades previstas.

Art. 6º - Durante o período de excepcionalidade, quaisquer componentes curriculares do Ensino Fundamental e Médio, e os componentes teóricos-cognitivos dos cursos da Educação Profissional técnica poderão ser trabalhados na modalidade não presencial, devendo ser registrado e eventualmente comprovado perante às autoridades competentes e parte integrante da carga horária aprovada para o curso no Projeto Pedagógico da escola.

Art. 7º - Caso a reorganização do calendário seja por atividades remotas desenvolvidas no Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional estas devem ser organizadas de modo que possam ser consideradas como conteúdo acadêmico aplicado, observando-se o que foi esclarecido a partir da Medida Provisória nº 934/2020, que suspendeu a obrigatoriedade dos 200 dias letivos desde que cumprida a carga horária prevista no Art. 24 e 31 da LDB, nas Diretrizes Curriculares e Projetos Pedagógicos das instituições de ensino

§1º - As instituições escolares e redes de ensino devem apresentar relatório contemplando a distribuição dos objetos de conhecimento desenvolvidos nas atividades remotas, guardando correspondência com a carga horária prevista no Projeto Pedagógico da escola, aprovado junto ao Conselho Estadual de Educação.

§2º - As instituições de ensino deverão registrar de forma pormenorizada e arquivar as comprovações que demonstram as atividades escolares realizadas fora da escola, afim de que possam ser autorizadas a compor carga horária de atividade escolar obrigatória a depender da extensão da suspensão das aulas presenciais durante o presente período de emergência.

§3º - A adoção de atividades remotas deve ser adequada com a aplicação de metodologias que envolvam recursos tecnológicos ou outros meios existentes, com estratégias de comunicação – individuais ou integradas – usando material impresso, rádio, tv, internet, de acordo com as possibilidades disponíveis na escola.

Art. 8º - Para fins de cumprimento de carga horária mínima exigida por lei e redução da necessidade de realização presencial, as instituições e redes de ensino devem assegurar, para o cômputo desta carga horária, mediante publicação pela instituição ou rede de ensino do planejamento das atividades pedagógicas não presenciais:

I. os objetivos de aprendizagem da BNCC relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir;

II. as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos;

III. a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas;

IV. a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues por meio digital, durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física, relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola e habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares; e

V. as formas de avaliação não presenciais durante situação de excepcionalidade ou presencial após o fim da suspensão das aulas.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 087/2020

Art. 9º - As Instituições ou redes de ensino devem prever quais as formas de garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para estudantes que tenham dificuldades de realização de atividades pedagógicas não presenciais.

Art. 10 - As instituições de ensino ou redes de ensino devem garantir a sistematização e registro de todas as atividades pedagógicas não presenciais, durante o período de excepcionalidade, para fins de comprovação e autorização de composição de carga horária por meio das entidades competentes.

Art. 11 - O plano de ação pedagógica mencionado na Resolução CEE/PI nº 061/2020 deve atender aos requisitos definidos pelo seu Art. 4º, incisos e parágrafos e, deve seguir as orientações na Nota Técnica nº 01/2020 da lavra do CEE/PI.

§1º - O plano de ação pedagógica deve detalhar as atividades desenvolvidas no período, em consonância com o Projeto Pedagógico da escola, conforme definido no Art. 6º da Resolução CEE/PI nº 061/2020.

§2º - Ao final do período de excepcionalidade, as escolas vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino devem, além de apresentar relatório circunstanciado, mencionado no Art. 4º desta norma, das atividades desenvolvidas durante o período, devem encaminhar o Calendário Escolar de 2020, com a previsão de reposição escolar, períodos de avaliação de recuperação e férias escolares.

§3º - O relatório deve guardar correspondência com Plano de Ação apresentado.

DAS ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 12 - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, poderá ter os dias letivos flexibilizados, com a garantia de 60% da carga horária obrigatória, com a reorganização dos calendários de acordo com Art. 4º, incisos I e III desta Resolução;

§1º - Considerando que o ensino remoto não é um recurso recomendável para crianças na primeira infância, visto que estas aprendem por meio de experiências concretas, conforme previsto nas Diretrizes Curriculares da Educação Infantil e na BNCC, além de estudos que mostram que esse tipo de atividade não consegue ser alcançada de forma virtual, orientamos que a reposição não ocorra por atividades remotas.

§2º - Recomendamos às redes e instituições de ensino que elaborem e encaminhem materiais de orientações aos pais ou responsáveis com atividades educativas de caráter lúdico, recreativo, criativo e interativo, para realizarem em casa, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças na primeira infância e evitando retrocessos no desenvolvimento neuropsicomotor;

§3º - As atividades encaminhadas de forma remota, conforme disposto no §2º, devem seguir as recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria, que indica que crianças com menos de 2 anos não sejam expostas a telas e, para aquelas de 2 a 5 anos, o tempo deve ser limitado a uma hora diária;

§4º - A avaliação na Educação Infantil, de acordo com o artigo 31 da LDB é realizada apenas para fins de acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental, portanto, nesta etapa, a criança tem assegurado o seu direito de progressão, sem retenção.

§5º - Em situação de isolamento social, o trabalho harmonioso, conjunto e articulado entre as famílias e as escolas é fundamental para se garantir esse direito à Educação, estando essa obrigação prevista, no art. 205 da Constituição Federal.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 087/2020

Art. 13 - Nos anos Iniciais do Ensino Fundamental, quando estabelecido o regime emergencial de aulas remotas, em razão da pouca autonomia dessa faixa etária e a necessidade de mediadores durante o processo de ensino e aprendizagem, devem ser asseguradas:

- I. Orientação às famílias com roteiros práticos e estruturados para acompanharem a resolução de atividades pelas crianças;
- II. As soluções propostas pelas redes não devem pressupor que os “mediadores familiares” substituam a atividade profissional do professor;
- III. As atividades não presenciais propostas devem delimitar o papel dos adultos que convivem com os estudantes em casa e orientá-los a organizar uma rotina diária.
- IV. Realização de avaliação diagnóstica presencial de cada criança, após o término do período de isolamento social, por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades desenvolvidas com as atividades pedagógicas não presenciais e a construção de programa de recuperação, caso necessário, para que todas as crianças possam desenvolver, de forma plena, o esperado ao final de seu respectivo ano letivo;
- V. Os critérios e mecanismos de avaliação diagnóstica deverão ser definidos pelo sistema de ensino, redes de escolas públicas e privadas, considerando às especificidades do currículo proposto pelas respectivas redes ou escolas.

Art. 14 – Nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, os estudantes encontram-se em uma fase do desenvolvimento cognitivo que se caracteriza, entre outros aspectos, por uma capacidade maior de autorregulação e autonomia no acompanhamento de atividades remotas, podendo a supervisão das atividades ser feita por meio de orientações e acompanhamentos com o apoio de planejamentos, metas, horários de estudo presencial ou virtualmente.

Parágrafo único - Recomenda-se às escolas a diversidade de atividades pedagógicas não presenciais, que contemplem as dez competências básicas previstas na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, e não apenas a competência do conhecimento.

Art. 15 - Na Educação Profissional de Nível Médio as atividades não presenciais deverão seguir as Resoluções CNE/CEN nº 06/2012, a Resolução CNE/CEB nº 03/2018, a Resolução CEE/PI nº 177/2015, considerando as especificidades dessa modalidade e ampliando as possibilidades de minimizar a reposição de forma presencial, tanto para os cursos ofertados nas formas concomitantes e subsequentes, respeitando-se os critérios de autorização estabelecidos pela legislação vigente.

§1º - Os cursos integrados ao ensino médio poderão fazer uso dos percentuais estabelecidos pela Resolução CNE/CEB Nº 06/2012 e 03/2018 e criar condições para realização de atividades pedagógicas não presenciais de forma mais abrangente a cursos que ainda não se organizaram na modalidade a distância.

§2º - As atividades relacionadas as práticas e estágios profissionais dos cursos técnicos devem resguardar momentos presenciais referenciados em atividades obrigatórias em polos, que envolvem avaliação do desempenho do aprendiz, atividades laboratoriais, em alguns casos e atividades de aprendizado em função do projeto pedagógico do curso, devendo ser reprogramadas para o retorno das atividades presenciais como forma de garantia dos direitos e aprendizagem a todos os estudantes.

Art. 16 - As escolas e suas respectivas redes devem priorizar na reorganização dos calendários, quando do retorno das aulas, atividades que viabilizem a terminalidade do respectivo curso técnico para os estudantes concludentes.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 087/2020

Parágrafo único - Dessa forma e tendo em vista o exposto nos Art. 4º e 13 desta Resolução, sugere-se para os cursos técnicos:

- I - Reorganização dos ambientes virtuais de aprendizagem e outras tecnologias disponíveis nas instituições ou redes de ensino para atendimento do disposto nos currículos de cada curso;
- II - Realização de atividades *online* síncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;
- III - Oferta de atividades *online* assíncronas de acordo com a disponibilidade tecnológica;
- IV - Realização de testes *online* ou por meio de material impresso a ser entregue ao final do período ou durante o período de suspensão das aulas;
- V - Utilização de horários de TV aberta (se possível) para levar programas educativos compatíveis para adolescentes e jovens;
- VI - Distribuição de vídeos educativos (de curta duração) por meio de plataformas *online*, mas sem a necessidade de conexão simultânea seguidos de atividades a serem realizadas com a supervisão dos pais;
- VII - Estudos dirigidos, pesquisas, projetos, entrevistas, experiências, simulações e outros;
- VIII - Utilização de mídias sociais de longo alcance (*WhatsApp, Facebook, Instagram* etc.) para estimular e orientar os estudos, desde que observadas as idades mínimas para o uso de cada uma dessas redes sociais.
- IX - Adoção da substituição de atividades presenciais relacionadas à avaliação, processo seletivo, trabalho de conclusão de curso, por atividades não presenciais, considerando o modelo de mediação de tecnologias digitais de informação e comunicação adequado à infraestrutura e interação necessárias.

Art. 17 - As redes e instituições de ensino devem alertar pais ou responsáveis que mantenham seus filhos matriculados regularmente nas escolas, nesse período de isolamento social, nas quais estavam matriculadas antes do advento da pandemia em cumprimento ao previsto no Art. 208, inciso I da Constituição Federal que tornou a educação básica obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade e considerando que pesquisas demonstram que a interrupção prolongada de estudos causam prejuízos nos tempos de aprendizagem, bem como a perda e redução de conhecimentos de habilidades já adquiridas.

DAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 18 - A Educação Especial é uma modalidade de ensino transversal que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades educacionais, como previsto na LDB, sendo garantida aos estudantes público-alvo durante o período emergencial de ensino remoto com a oferta de serviços, recursos e estratégias para que o atendimento ocorra com padrão de qualidade.

Art. 19 - As redes e instituições de ensino devem garantir para o público-alvo da Educação Especial, durante o período de isolamento social:

- §1º - A oferta do atendimento educacional especializado, com a readequação do Plano de AEE para o ensino não presencial, prevendo recursos de acessibilidade pedagógica, e comunicacional como planejamento de desenvolvimento individual, adaptação de atividades, adaptação de recursos didáticos, adaptação dos tempos de aprendizagem, acompanhamento individualizado, dentre outros, de acordo com as especificidades de cada estudante atendido por esta modalidade;



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 087/2020

- §2º - O acompanhamento individualizado do desempenho dos estudantes e comunicação sistemática devem ser mantidos junto aos responsáveis para orientação e avaliação dos resultados;
- §3º - A reposição presencial da carga horária, conforme previsto no Art. 4º, incisos I e III desta Resolução, com a previsão de formas de garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para os estudantes, que apresentem dificuldades na realização de atividades pedagógicas durante o Período Emergencial de Ensino Remoto;
- §4º - Adequar todas as orientações gerais direcionadas às diversas etapas de ensino, presentes neste documento, às especificidades do atendimento dos estudantes público-alvo da Educação Especial.

Art. 20 - A reorganização do calendário escolar para as Escolas do Campo e Quilombolas deve considerar a diversidade dessas escolas, em todos os seus aspectos e em consonância com o disposto na Resoluções CNECEB nº1/2002, nº2/2008 e no Decreto nº6.755/2009.

- §1º - A realização de atividades pedagógicas não presenciais no Regime Emergencial de Ensino Remoto, conforme disposto na Resolução CEE/PI nº 061/2020 pode ser facultada à estas escolas, desde que ofereçam condições suficientes, sem prejuízo na oferta com qualidade dos direitos de aprendizagem;
- §2º - Na reposição da carga horária presencial, as escolas poderão ofertar parte das atividades escolares em horário de aula normal e parte em forma de estudos dirigidos e atividades nas comunidades, desde que estejam integradas ao projeto pedagógico da instituição, para garantir que os direitos de aprendizagem dos estudantes sejam atendidos.
- §3º - A retomada das aulas pode seguir outras referências de ensino-aprendizagem, por meio da pesquisa e da extensão, atividades culturais, a depender do planejamento a ser feito pelos docentes, por cada série/ano/ciclo, considerando-se a possibilidade de turnos de aula ampliados, conforme deliberações a serem feitas em cada comunidade.
- §4º - O cumprimento da carga horária obrigatória poderá ser desenvolvido na diversificação de períodos escolares durante o ano letivo, de acordo com o disposto no Art. 28 da LDB e Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº1/2002.

Art. 21 - As ações executadas na Educação de Jovens e Adultos - EJA devem considerar a Resolução CNE/CEB nº 01/2000, a Resolução CNE/CEB nº 03/2010, Resolução CNE/CEB nº 02/2010 e Resolução CEE/PI nº 061/2020, observando aspectos específicos a esta modalidade como a trajetória de vida dos estudantes e os conhecimentos concebidos por suas próprias experiências.

- §1º - O plano de ação das instituições escolares que ofertam EJA deve ser elaborado destinando parte específica do documento para contemplar as singularidades atinentes a esta modalidade de ensino, conforme Art. 4º da presente resolução.
- §2º - As metodologias de ensino utilizadas nas atividades devem preferencialmente considerar a interrelação dos componentes curriculares, sendo adotadas de forma que ressaltem o protagonismo dos estudantes, havendo, portanto, a necessidade da elaboração de estratégias metodológicas adequadas para cada etapa de ensino.
- §3º - Cabe às instituições escolares procederem um eficaz monitoramento das atividades e frequência dos estudantes visando minimizar a evasão escolar.
- §4º - O cumprimento da carga horária mínima de cada componente é necessário para que as atividades remotas possam ser contabilizadas como dia útil escolar válido aptos a gerar relatório nos termos do Art. 4º, incisos II e III, da presente resolução.
- §5º - As atividades virtuais planejadas para os estudantes privados de liberdade deverão ser organizadas de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária, considerando a flexibilidade prevista no Art. 23 da Lei nº 9.394/96.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 087/2020

§6º - Respeitando as regras sanitárias vigentes, as instituições escolares devem buscar alternativas a fim de superar barreiras tecnológicas, objetivando o alcance dos estudantes que não possuem acesso aos recursos tecnológicos.

DA AVALIAÇÃO DE APRENDIZAGEM

Art. 22 – Considerando a ampliação do período da suspensão de aulas presenciais orienta-se as instituições escolares a fazerem a avaliação de aprendizagem dos conteúdos curriculares efetivamente trabalhados de forma remota.

§1º - As instituições escolares devem usar sua autonomia para determinar o formato para esta avaliação, considerando os princípios norteados pelo seu projeto pedagógico em vigência;

§2º - A avaliação de aprendizagem tem, além do seu intrínseco objetivo de mensurar o que foi aprendido, evitar o aumento de reprovação e do abandono escolar nas etapas do Ensino Fundamental e Médio, considerando o contexto da pandemia.

§3º - A opção pela avaliação de aprendizagem das atividades remotas, em dissonância com a Resolução CEE/PI nº 061/2020, decorreu da extensão do tempo de excepcionalidade, determinado pelo Decreto Estadual nº 18.966/2020.

§4º - A avaliação deve considerar que:

- I. Os impactos que podem acarretar aos estudantes por estarem a um longo período sem aulas presenciais;
- II. Assim como foram consideradas outras formas de mediar o processo de aprendizagem, outras formas de avaliar sejam adotadas;
- III. As desigualdades de acesso dos estudantes às tecnologias digitais;
- IV. A indisponibilidade de condições dos estudantes em acompanhar as aulas durante o período de excepcionalidade;
- V. A necessidade de oportunizar estratégias diversificadas de avaliação para atender os estudantes

Art. 23 - Entende-se que, neste período de emergência, pode ser dada ênfase aos aspectos qualitativos, considerando que os estudantes não dispõem das mesmas condições de aprendizagem, em consonância com o disposto no Art. 24, Inciso III, Alínea “a” da LDB.

Art. 24 - Atenção especial deve ser dispensada aos estudantes das séries iniciais do Ensino Fundamental visando assegurar avaliação diagnóstica presencial individualizada, após o término do período de isolamento social, por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades desenvolvidas com as atividades pedagógicas não presenciais.

§1º - Caso seja necessário, a escola deverá construir um programa de recuperação para que todas as crianças possam desenvolver o esperado para o final de seu respectivo ano letivo.

§2º - Os critérios e mecanismos de avaliação diagnóstica deverão ser definidos pelo sistema de ensino, redes de escolas públicas e privadas, considerando às especificidades do currículo proposto pelas mesmas.

Art. 25 – Recomenda-se, para estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, que ao retorno das atividades presenciais, seja realizada avaliação diagnóstica, para confirmar se os objetivos de aprendizagem foram alcançados pelos estudantes e dispor de indicadores que orientem o planejamento do processo de ensino e de aprendizagem, com vistas a retomada de objetos de conhecimentos necessários ao desenvolvimento das competências e habilidades propostas, com vistas à definição de programas de recuperação aos que não alcançaram estes objetivos.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Resolução CEE/PI nº 087/2020

Art. 26 - Os registros das estratégias de avaliação realizadas de forma remota, no período de emergência, devem ficar à disposição para comprovação, se necessário, para os órgãos de controle.

Art. 27 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala Virtual, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 19 de maio de 2020.

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por maioria a presente Resolução elaborada pela Comissão nomeada pela Portaria ADM/CEE/PI nº 030/2020.

Cons. Francisco Soares Santos Filho
Presidente do CEE/PI

HOMOLOGO a Resolução CEE/PI nº 087/2020 do Egrégio Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina (PI), _____ de maio de 2020.

Ellen Gera de Brito Moura
Secretário de Educação